



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369452

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 25.135

Agravo de Instrumento Processo nº 2345286-54.2024.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Oliver Arquitetura Ltda. contra decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança por ela impetrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de conhecimento do recurso em razão da resolução do mérito, na origem, por meio de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrendo a resolução do mérito na origem, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, haja vista se tratar de impugnação a decisão interlocutória, denotando-se a prejudicialidade do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Negado conhecimento do Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: “1. Ausência dos pressupostos de regular constituição do objeto do recurso. 2. Prejudicialidade do exame do mérito recursal, por fato superveniente. 3. Perda do interesse processual e do objeto.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 932, III; LMS, arts. 7º, § 3º, e 14.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por Oliver Arquitetura Ltda. contra a r. decisão que, nos autos do mandado de segurança que impetrou em face do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cajamar, indeferiu a liminar, ao fundamento da ausência dos requisitos legais autorizadores.

Alega a agravante, em suma, que haveria flagrante descumprimento das cláusulas editalícias e afronta à Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 14.133/21).

O recurso foi recebido com antecipação da tutela recursal, suspendendo-se o certame descrito (fls. 463/466).

Contraminuta a fls. 483/485.

É O RELATÓRIO.

Não se conhece do recurso, porque ausentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos do feito principal, do qual extraído o presente recurso, verificou-se a prolação de sentença.

Ocorrendo a resolução do mérito, não mais subsistem as razões para apreciação da causa de pedir e dos pedidos deste recurso, vez que decorrente de impugnação a decisão interlocutória, cujos efeitos persistiriam até a prolação da sentença, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal 12.016/09).

Portanto, verificada a perda superveniente do interesse processual, haja vista que “da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação” (LMS, art. 14), de rigor a decretação da prejudicialidade do mérito recursal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de
Agravado de Instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relatora